



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720614/2007-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.322 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA). Havendo dúvidas quanto às informações prestadas no ADA, a comprovação poderá ser feita pelo cotejamento deste com outros documentos, como, no caso dos autos, com o Relatório de Inventário Florestal e o Parecer Técnico, ambos assinados por engenheiro florestal com registro no CREA e acompanhados da respectiva ART.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). SECRETARIA ESTADUAL. APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DO VTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LAUDO. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS.

Cabe a manutenção do arbitramento realizado pela fiscalização com base no VTN registrado no SIPT, com valores fornecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura e delineados de acordo com a aptidão agrícola do imóvel, se não existir comprovação, mediante laudo técnico, que justifique reconhecer valor menor. Somente se admite a utilização de laudo para determinação do VTN se este atender aos requisitos determinados na legislação para sua validade. A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT.

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia para suprir a ausência de apresentação de provas, cujo ônus cabia ao contribuinte. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de preservação permanente de 222,3ha.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2003, relativo ao imóvel denominado REFLORESTAMENTO WARNOW, NIRF 2.325.302-9.

O lançamento foi efetuado em razão de glosa de área declarada como de preservação permanente, que a fiscalização considerou não comprovada, e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, uma vez que não terem sido oferecidos os elementos de convicção que justificasse reconhecer valor menor.

O contribuinte impugnou o lançamento, apresentando os seguintes argumentos, quanto à glosa da APP :

1 – que anexou inventário florestal elaborado por engenheiro florestal (DOC 2), demonstrando que a maior parte da propriedade de 463 hectares esta ocupada por mata atlântica em avançado grau de regeneração e também se situa no Parque Nacional da Serra do Itajaí, sendo a área imprestável à exploração econômica.

2 – que anexou parecer técnico elaborado por engenheiro florestal e croqui da área em questão (**DOC 3**), indicando que o imóvel tem grande parte de sua área constituída de terreno acidentado, considerada de preservação permanente, e que o croqui também demonstra a ocupação arbórea da quase totalidade da área por mata atlântica em avançado estágio de regeneração.

3 - que não pode explorar comercialmente as suas áreas por força da existência de decreto presidencial (Dec. 750/93), que não admite a exploração (somente a supressão e **apenas em caráter excepcional**, conforme o parágrafo único do art. 1º);

4 - que existe a ação civil pública de nº 94.0001035-4, movida pelo Ministério Público Federal, que visa o cumprimento do referido Decreto, de maneira a não permitir aos proprietários o uso da terra.

Quanto ao VTN, o impugnante,

1 - anexou aos autos laudo de avaliação do imóvel, comprovando a veracidade da declaração prestada à fiscalização (DOC 6), que afastaria o arbitramento efetuado pela autoridade lançadora;

2 – alegou que para efeito de determinação do valor da terra nua não pode ser utilizado o valor constante do SIPT da RFB, visto que a maior parte das terras do impugnante não é passível de aproveitamento econômico.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão proferido:

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/196, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/8/2009 (e-fls. 429), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 8/9/2009 (e-fls. 148), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares.

Mérito

Área de Preservação Permanente

A DRJ entendeu que, apesar de o recorrente ter apresentado o ADA, este não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente (APP), sendo necessário laudo técnico que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei nº 4.771/65 (arts. 2º e 3º); alegou ainda que não serve para comprovar a pretendida isenção alegar que o imóvel encontra-se localizado na Região da Mata Atlântica. Argumentou também

que o recorrente apresentou "Relatório de Inventário Florestal", Parecer Técnico e croqui de uma área superior à declarada, mas que tais documentos informam que o recorrente tem a posse de uma área de 1.480,6 ha, dos quais 412,2 ha correspondem à área de preservação permanente, conforme informação veiculada pelo croqui de fl. 187, documentação esta que considera o imóvel como um todo, sem individualizar e identificar a área de preservação permanente de cada NIRF.

Entendo que a decisão de piso merece ser reformada neste capítulo.

Para comprovação das áreas de preservação permanente, por expressa determinação legal, é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para que elas componham a área do imóvel para fins de redução do valor tributável no cálculo do ITR. Essa exigência passou a ser obrigatória desde o exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e assim estabeleceu:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

A entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, uma vez que o IBAMA dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las com a descrição contida naquela declaração.

Entretanto, a lei foi silente em relação ao prazo para apresentação do referido ADA, de forma que a jurisprudência deste Conselho vem admitindo que tal entrega ocorra até o início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do contribuinte.

Nesse sentido, transcrevo ementa do Acórdão n.º 2202-005.564, Conselheiro Ronnie Soares Anderson:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Cabível o afastamento da glosa da APP com existência comprovada e informado em ADA antes do início da Ação Fiscal.

Em igual sentido, cito precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9202-008.471, datado de 14/01/2020, que consignou a tese “*Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.*”

O recorrente juntou o ADA (e-fls 248) apresentado em 23/1/2006 e o início da ação fiscal se deu com o recebimento da intimação fiscal em data posterior, pois o Termo de Intimação Fiscal constante às e-fls. 12 data de 3/9/2007. Portanto a transmissão do ADA é anterior à data de início do procedimento fiscal, motivo pelo qual tal documento, conforme entendimento majoritário deste Conselho, ao qual me filio, se presta a fazer prova da existência de áreas de preservação permanente declarada.

Mas de fato o ADA não é o único documento apto a fazer tal prova. Entretanto, considerando-o em conjunto com as demais provas juntadas aos autos, ou seja, o Relatório de Inventário Florestal (e-fls. 26 a 104) e o Parecer Técnico (e-fls. 106/107), ambos assinados por engenheiro florestal com registro no CREA e acompanhados da respectiva ART (e-fls. 100), e nos quais as áreas de cada imóvel que o recorrente possui estão discriminadas, me convenço da existência da área de preservação permanente de 222,3ha ora glosada, que deverá ser restabelecida.

Do Valor da Terra Nua

Em relação ao Valor da Terra Nua arbitrado, não tenho reparos a fazer na decisão de piso. O art. 14 da Lei 9.393/96, estabelece que

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

....

Vê-se que o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do VTN encontra amparo legal no dispositivo acima copiado. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria SRF nº 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar o VTN efetivo de seu imóvel, o que não aconteceu nos autos. A exigência do laudo tem o objetivo de fazer tal comprovação, tendo em vista a fiscalização entender que houve subavaliação do imóvel. O laudo há que ser apresentado conforme as exigências contidas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que é o órgão orientador e controlador dos trabalhos dos profissionais da área. Havendo irregularidades no laudo apresentado, este não deve ser aceito. No caso presente, conforme anotado pela DRJ,

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", da Norma NBR 14.653-3, da ABNT, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento. O documento apresentado pelo impugnante e anexado folha 143 é datado de 12 de outubro de-1997 e se trata de mera opinião, haja vista que se refere a valor estimado, àquela época, de quatro áreas de propriedade do próprio impugnante.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14.653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

Ainda sobre o cálculo do imposto devido o recorrente alega que a fiscalização desconsiderou novamente o fato de que a propriedade é coberta pela mata atlântica, o que lhe retiraria quase a totalidade do valor comercial, motivo pelo qual não poderia ser utilizado o valor constante do SIPT da RFB. Não obstante as alegações do recorrente, a alteração do valor venal do imóvel é decorrência lógica do arbitramento do VTN com base nas informações do SIPT. O fato de a área estar coberta por mata atlântica não interfere na apuração desse valor, pois as áreas isentas já foram excluídas da tributação. Não tendo o recorrente logrado comprovar o VTN efetivo de seu imóvel, correta a utilização do SIPT.

Da produção de prova pericial

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, não é necessária perícia no local do imóvel já que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção necessários à solução da lide.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente de 222,3ha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

